

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.30.1516.0000113/2018-61

ASSUNTO: RECURSO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA
CONSTRUÇÃO DO ANEXO DA PGJ

INTERESSADA: CONSTRUTORA JS EIRELI - ME.

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para contratação, por meio de certame licitatório, de empresa especializada em engenharia para construção do prédio do Anexo da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme especificações constantes no Edital da Concorrência nº 01/2018, que vem para julgamento de recurso da licitante Construtora JS Eireli - ME.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão da CPL que a declarou desclassificada por 1) apresentar os preços unitários dos itens 10.1.2, 10.4.2 e 14.3.1 acima do estimado; 2) item 3.1.1 não contemplar o transporte e a mão de obra, além de conter proposição de material que não é o mais indicado; e 3) os itens 9.2.4 e 9.3.3 não incluírem a mão de obra para execução dos serviços.

A peça recursal foi acostada às fls. 861/865.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Argumenta que o preço unitário acima do valor estimado, nos itens 10.1.2, 10.4.2 e 14.3.1, deu-se pelo arredondamento de casas decimais na planilha orçamentária, no entanto, poderia ser corrigido conforme previsão do subitem 13.1, "b.1", do edital.

No tocante ao item 3.1.1, cuja composição não contempla o transporte do material para aterro nem a mão de obra, e propõe material que não é o mais indicado para a execução do serviço, verbera ter utilizado o insumo da Tabela de Referência SINAPI nº 6081 - Argila ou barro para aterro/reaterro, com transporte de até 10km, cuja nomenclatura do material varia nas diversas regiões do país, mas a qualidade atende as normas da ABNT.

Quanto ao apontamento de que a composição dos itens 9.2.4 e 9.3.3 não considera a mão de obra prevista para a execução do serviço, impedindo, de tal sorte, a sua análise técnica, expõe a possibilidade legal da comissão de licitação conceder aos licitantes, quando todos forem inabilitados ou desclassificados, o prazo de 08 dias úteis para apresentação de novos documentos ou proposta.

Ao final, requer a convocação das empresas licitantes, uma vez que todas foram desclassificadas, para oferecer nova proposta, e o acolhimento das justificativas lançadas.

Em seguida, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso - fls. 868/869, sendo-lhes

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

concedido cinco das úteis para contraposição. Vencido tal prazo, mantiveram-se silentes.

Instada a se pronunciar tecnicamente acerca do fato, a Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura (fls. 871/872) dispôs que os itens cujos preços unitários estão acima do estima foram apontados apenas para fins de retificação. A desclassificação da recorrente, porém, é atribuída a inconsistências prejudiciais à avaliação técnica da proposta, quais sejam, a ausência de previsão de mão de obra nos itens 9.2.4 e 9.3.3, e a não inclusão dos materiais e mão de obra necessários à execução do serviço do item 15.1.1.

A Comissão Permanente de Licitação (fls. 873/879) não reconsiderou sua decisão, fazendo subir o recurso a este PGJ.

É o relato essencial. Passo à decisão.

Mantida a decisão pela Comissão Permanente de Licitação, coube-nos o labor.

As manifestações recursais, protocolizadas em 14 de maio de 2018, foram interpostas tempestivamente, tendo em vista que a decisão foi publicada no DOMP/TO nº 508, de 09 de maio de 2018.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Em que pese a insatisfação da recorrente, restou demonstrado que a proposta apresentada impediu a plena realização de análise técnica, ante a ausência de elementos componentes de determinados serviços a serem executados, culminando, por isto, na sua desclassificação.

Noutro vértice, com relação à faculdade conferida no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93¹, de fixação do prazo de oito dias úteis para renovação das propostas, em virtude da desclassificação de todas as empresas licitantes, com amparo nos princípios da eficiência e da economia processual, e, ainda, constatada a existência de, ao menos, três interessados, de modo a garantir competitividade ao certame, concluo ter razão a recorrente.

Neste sentido, conheço do recurso para, no mérito, com fundamento no parecer técnico da Assessoria de Engenharia e Arquitetura, e no § 3º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93, provê-lo parcialmente, mantendo a desclassificação da recorrente e determinando a concessão de 08 (oito) dias úteis às empresas licitantes para apresentação de novas propostas.

Encaminhe-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências de praxe.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

¹ § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

fls 884

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PUBLIQUE-SE.

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 25 de maio de 2017.**

José Omar de Almeida Júnior
Procurador-Geral de Justiça